

Diário Oficial



Prefeitura Municipal de Jaguarari

1 www.diariooficialdosmunicipios.org/prefeitura/jaguarari
Salvador • Quarta-feira • 20 de setembro de 2006 • Ano XCI • Suplemento Especial Diário Oficial dos Municípios Nº 19.227

Leis

Lei nº 624/06, de 04 de setembro de 2006.

“Denomina cemitério que indica e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARARI, ESTADO DA BAHIA, usando de suas atribuições constantes do inciso IV, art. 67 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado “Cemitério Caminho da Paz”, o cemitério localizado no Povoado de Flamengo, neste Município de Jaguarari.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 04 de setembro de 2006.

EDSON LUIZ DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL

Lei nº 625/06, de 18 de agosto de 2006.

“Altera a Lei Orçamentária Anual LOA e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARARI, ESTADO DA BAHIA, usando de suas atribuições contidas nos incisos III, art. 67 da Lei Orgânica Municipal, em consonância com os art. 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de art. 167 da Constituição Federal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A alínea c, inciso I, parágrafo 1º, art. 8º da Lei Municipal nº 608, de 08 de fevereiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“

c – decorrentes da anulação parcial ou total de dotação até o limite de 40% (quarenta por cento) da despesa fixada, conforme inciso III, parágrafo 1º, art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 18 de agosto de 2006.

EDSON LUIZ DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL

Lei nº 626/06, de 04 de setembro de 2006.

“Dispõe sobre o Sistema de Controle Interno nos termos do art. 31 da Constituição Federal e art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, cria a Unidade de Controle Interno do município de Jaguarari e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARARI, ESTADO DA BAHIA no uso de suas atribuições dispostas no art. 67, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, combinados com o art. 31 da Constituição Federal e art. 59 da Lei Complementar nº 101/00-LRF, e, sobretudo, em obediência aos preceitos normativos estatuídos pela Resolução TCM nº 1120/05, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei estabelece normas gerais sobre a fiscalização do município, organizada sob a forma de Sistema de Controle Interno Municipal, especialmente nos termos do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, e tomará por base a escrituração e demonstrações contábeis, os relatórios de execução e acompanhamento de projetos e de atividades e outros procedimentos e instrumentos estabelecidos pela legislação em vigor ou órgãos de controle interno e externo.

Art. 2º - Para os fins desta lei, considera-se:

- a) Controle Interno: conjunto de recursos, métodos e processos adotados pela própria gerencia do setor público, com a finalidade de comprovar fatos, impedir erros, fraudes e a ineficiência;
- b) Sistema de Controle Interno: conjunto de unidades técnicas, articuladas a partir de uma unidade central de coordenação, orientadas para o desempenho das atribuições de controle interno e,
- c) Auditoria: minucioso exame total, parcial ou pontual dos atos administrativos e fatos contábeis, com a finalidade de identificar se as operações foram realizadas de maneira apropriada e registrada de acordo com as orientações e normas legais e se dará de acordo com as normas e procedimentos de Auditoria.

CAPITULO II

DA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL E SUA ABRANGENCIA

Art. 3º - A fiscalização do município será exercida pelo sistema de controle interno, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, objetivará a avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

Art. 4º - Todos os órgãos e os agentes públicos do Poder Executivo (Administração Direta e Indireta) integram o Sistema de Controle Interno Municipal.

CAPITULO III

DA CRIAÇÃO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO E SUA FINALIDADE

Art. 5º - Fica criada a UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – UCI, ficando diretamente subordinada ao Prefeito, vedada a subordinação hierárquica a outro qualquer órgão/unidade da estrutura administrativa do município, com objetivo de executar as atividades de controle municipal, alicerçado na realização de auditorias, com a finalidade de:

Parágrafo único. O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo terá como órgãos setoriais a Contabilidade, as Supervisões e Diretorias das Secretarias Municipais e os órgãos das entidades da administração indireta, os quais se reportarão ao Órgão Central no que concerne à prestação de informações referentes a suas atividades.

- I – verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do município, no mínimo uma vez por ano;
- II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do município;
- IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;
- V – examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;
- VI – exercer o controle sobre a execução da receita bem como as operações de crédito, emissão de títulos e verificação dos depósitos de cauções e finanças;
- VII – exercer o controle sobre os créditos adicionais bem como a conta “restos a pagar” e “pagar” e “despesas de exercícios anteriores”;
- VIII – acompanhar a contabilização dos recursos provenientes de celebração de convênios examinando as despesas correspondentes, na forma do inciso V deste artigo;
- IX – supervisionar as medidas adotadas pelo Poder Executivo para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos art. 22 e 23 da Lei nº 101/2000, caso haja necessidade;
- X – realizar o controle dos limites e das condições para a inscrição de Restos a Pagar, processados ou não;
- XI – realizar o controle da destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, de acordo com as restrições impostas pela Lei Complementar nº 101/2000;
- XII – controlar o alcance quanto ao atingimento das metas fiscais dos resultados primário e nominal;
- XIII – acompanhar o atingimento dos índices fixados para a educação e a saúde, estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 14/98 e 29/00, respectivamente;
- XIV – acompanhar, para fins de posterior registro no Tribunal de Contas dos Municípios, os atos da admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta municipal, incluída as fundações instituídas ou mantidas pelo poder público municipal, executadas as nomeações para cargo de provimento em comissão e designações para função gratificada;
- XV – verificar os atos de aposentadoria para posterior registro no Tribunal de Contas e,
- XVI – realizar outras atividades de manutenção e aperfeiçoamento do sistema de controle interno, inclusive quando da edição de leis, regulamentos e orientações e,
- XVII – exercer as demais atribuições correlatas.

CAPÍTULO IV

DA COORDENAÇÃO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Art. 6º - A UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – UCI será chefiada pelo COORDENADOR DE CONTROLE INTERNO, e se manifestará através de relatórios, auditorias, inspeções, pareceres e outros pronunciamentos voltados a identificar e sanar as possíveis irregularidades.

Art. 7º - Como forma de ampliar e integrar a fiscalização do Sistema de Controle Interno ficam criadas as unidades seccionais da UCI, que são serviços de controle sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central do Sistema, com, no mínimo, um representante em cada Setor, Departamento ou Unidade Orçamentária Municipal.

Art. 8º - No desempenho de suas atribuições constitucionais e as previstas nesta lei, o Coordenador da Unidade de Controle Interno poderá emitir instruções normativas, de observância obrigatória no Município, com a finalidade de estabelecer a padronização sobre a forma de controle interno e esclarecer as dúvidas existentes.

Art. 9º - O Controle Interno instituído pelas entidades da administração indireta, com a indicação do respectivo responsável no órgão e na entidade, para o controle de seus recursos orçamentários e financeiros, é considerado como unidade seccionada da UCI.

Art. 10º - Para assegurar a eficácia do controle interno, a UCI efetuará ainda a fiscalização dos atos e contratos da administração de que resultem receita ou despesas, mediante técnicas estabelecidas pelas normas e procedimentos de auditoria, especialmente aquelas estabelecidas na Resolução CFC 780 de 24 de março de 1995.

Parágrafo Único – para o perfeito cumprimento do disposto neste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta do município deverão encaminhar à UCI imediatamente após a conclusão/ publicação os seguintes atos, no que couber;

- I – a lei e anexos relativos: ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias, à Lei Orçamentária Anual e à documentação referente a abertura de todos os créditos adicionais;
- II – o organograma municipal atualizado;
- III – os editais de licitação ou contratos, inclusive administrativos, os convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres;
- IV – os nomes de todos os responsáveis pelos setores da Prefeitura, conforme organograma aprovado pelo Chefe do Executivo;
- V – os concursos realizados e as admissões realizadas a qualquer título;
- VI – os nomes dos responsáveis pelos setores e departamentos de cada entidade municipal, quer da Administração Direta ou Indireta e,
- VII – o plano de ação administrativa de cada Departamento ou Unidade Orçamentária.

CAPITULO V

DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES E RESPONSABILIDADES

Art. 11º - Verificada a ilegalidade de ato(s) ou contrato(s), a UCI de imediato dará ciência ao Chefe do Executivo, conforme onde a ilegalidade for constatada e comunicará ao responsável, a fim de que o mesmo adote as providências e esclarecimentos necessários ao exato cumprimento da lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados.

Parágrafo Único - Não havendo a regularização relativa a irregularidades ou ilegalidades, ou não sendo os esclarecimentos apresentados como suficientes para elidi-las, o fato será documentado e levado ao conhecimento do Prefeito Municipal e arquivado, ficando à disposição do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

CAPITULO VI

DO APOIO AO CONTROLE EXTERNO

Art. 12º - No apoio ao Controle Externo, a UCI deverá exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

- I – organizar e executar, por iniciativa própria ou por solicitação do Tribunal de Contas, a programação trimestral de auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, mantendo a documentação e relatórios organizados, especialmente para verificação do Controle Externo e,
- II – realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatórios, recomendações e pareceres.

Art. 13º - Os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência, de imediato, a UCI e ao Prefeito Municipal para adoção das medidas legais cabíveis, sob pena de responsabilidade solidária.

Parágrafo Único - Na comunicação ao Chefe do Poder Executivo, o Coordenador indicará as providências que poderão ser adotadas para:

- I – corrigir a ilegalidade ou irregularidade apurada;
- II – ressarcir o eventual dano causado ao erário;
- III – evitar ocorrências semelhantes.

CAPITULO VII

DO RELATÓRIO DE ATIVIDADES DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Art. 14º - O coordenador deverá encaminhar a cada 04 (quatro) meses, relatório geral de atividades ao Chefe do Poder Executivo.

CAPITULO VIII

DO RECRUTAMENTO, INSTITUIÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA E LOTAÇÃO DE SERVIDORES NA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Art. 15º - Fica criado o cargo comissionado de simbologia CC-3, denominado Coordenador de Controle Interno, para o exercício da direção do sistema de controle interno da administração direta municipal, a ser provido por ato expresso do Chefe do Poder Executivo, na forma da legislação em vigor.

CAPITULO IX

DAS GARANTIAS DOS INTEGRANTES DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Art 16º - Constitui-se em garantias do pessoal de apoio à Unidade de Controle :

- I – independência profissional para o desempenho das atividades na administração direta e indireta;
- II – o acesso a quaisquer documentos, informações e banco de dados indispensáveis e necessários ao exercício das funções de controle interno, após a devida autorização da Coordenação;

§ 1º - O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação da Unidade Central de Controle Interno no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 2º - Quando a documentação ou informação prevista no inciso II deste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, a UCI deverá dispensar tratamento especial.

§ 3º - O servidor lotado na UCI deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência

do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade.

Art. 17º - Além do Prefeito e do Secretário de Administração e Finanças, o Coordenador da UCI assinará conjuntamente com o responsável pela contabilidade o Relatório de Gestão Fiscal, de acordo com o art. 54 da Lei 101/2000, chamada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 18º - O Coordenador da UCI fica autorizado a regulamentar as ações e atividades da UCI, através de instruções ou orientações normativas que disciplinem a forma de sua atuação e demais orientações.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 19º - O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, a forma pela qual qualquer cidadão, sindicato ou associação, poderá ser informado sobre os dados oficiais do Município relativos a execução dos orçamentos.

Art. 20º - Os servidores da Unidade de Controle Interno deverão ser incentivados a receberem treinamentos específicos e participarão, obrigatoriamente;

- I - de qualquer processo de expansão da informatização municipal, com vistas a proceder a otimização dos serviços prestados pelos subsistemas de controle interno;
- II - do projeto à implantação do gerenciamento pela gestão da qualidade total municipal;
- III - de cursos relacionados à sua área de atuação, no mínimo, 2 (duas) vezes por ano.

Art. 21º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaguarari, em 04 de setembro de 2006.

Edson Luiz de Almeida
Prefeito Municipal

Lei nº 627/06, de 04 de setembro de 2006.

“Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município, das Autarquias e Fundações Públicas Municipais e dá outras providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARARI, ESTADO DA BAHIA

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais, dos Poderes Executivo e Legislativo, cujo regime jurídico único tem natureza de direito público, com caráter institucional estatutário.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, servidor público é a pessoa física legalmente investida em cargo público.

Art. 3º. Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades específicas cometidas a servidor público.

Parágrafo único. Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, assim como aos estrangeiros na forma da lei, são criados por lei, em número certo, com denominação própria e remuneração paga pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º. É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei, bem como a determinação de atribuições ao servidor efetivo, além das inerentes ao cargo que ocupa, estabelecidas nas descrições e requisitos para provimento na Lei do Plano de Cargos e Vencimentos.

TÍTULO II

Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição

Capítulo I

Do Provimento

Seção I

Disposições Gerais

Art. 5º. São requisitos básicos para ingresso no serviço público do Município:

- I - nacionalidade brasileira ou estrangeira na forma da lei;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - aptidão física e mental;
- VI - habilitação legal para o exercício do cargo;
- VII - não estar incompatibilizado para o serviço público em razão de penalidade sofrida;
- VIII - idade mínima de dezoito anos completos.